



PROCESSO Nº 01/2016 – STJD

RECORRENTE – RAPHAEL COSTA SILVA MATOS

RECORRIDA – PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

EMENTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso, reduzindo-se penalização de Inelegibilidade imposta ao Recorrente para um período de 06 (seis) meses, a contar da data de coleta do material para exame

Participaram do julgamento os Auditores, Mário dos Santos Paulo, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Andréa Cecília Kerr Byc Contrucci, Rogelho Massud Júnior e Romulo Rhemo Palitot Braga.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2016.

Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator do STJD

Assinado Eletronicamente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



PROCESSO Nº 01/2016 – STJD

RECORRENTE – RAPHAEL COSTA SILVA MATOS

RECORRIDA – PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Relatório,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Piloto - **RAPHAEL COSTA SILVA MATOS** contra decisão proferida pela egrégia Comissão Disciplinar deste Tribunal que em seção de julgamento ocorrida em 15 de dezembro p. p. acolheu a denúncia ofertada pela Procuradoria às fls. 02/05 , aplicando ao ora Recorrente a penalidade de inexigibilidade pelo período de 02 (dois) anos a contar da data da decisão final, em razão do uso de “Substância Específica” denominada “Canabinóides” Classe S8 – constante da Lista Proibida do Código Mundial Antidopagem de 2015, conforme disposto no artigo 10.2.2 do Anexo “A” do CDI/FIA de 2015.

A substância citada foi apontada no exame antidoping a que foi submetido o Recorrente por ocasião da disputa da 9ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car, ocorrida no período de 16 à 18 de outubro de 2015 no Autódromo de Curitiba/PR.

Em sua defesa, sustenta o Recorrente em breve síntese que:

a – Sempre cumpriu com as regras do desporto, bem como prestigia a lisura do esporte;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



b – Que passou por diversos infortúnios de saúde e que, em razão destes problemas, por recomendação médica, faz uso de um tratamento alternativo com a utilização do metabólico 11-nor-9-carboxy-delta-9-tetrahydrocannabinol, substância essa prevista na classe S8 da Lista de Substâncias Proibidas da WADA.

c – Que sempre num período de 5 a 6 dias, que antecede as competições das quais participa, suspende o uso da referida substância, o que se comprova com o fato de que o metabólico 11-nor-9-carboxy-delta-9-tetrahydrocannabinol ter sido encontrado de forma isolada no exame a que foi submetido, sendo certo que para se constatar o uso recente da droga seria necessário que o exame também apontasse a presença conjunta do metabólico 11-Hydroxi-THC.

d - Que a substância da qual faz uso não lhe traz qualquer vantagem em detrimento dos demais competidores e que por fazer uso apenas com fins terapêutico, deveria ser aplicado no presente caso o disposto no artigo 10.4 do Anexo “A” Código Desportivo Internacional - CDI/FIA de 2015, tendo em vista a ausência de culpa ou negligência do Recorrente e de forma alternativa para o caso de não ser comprovada a ausência total de culpa ou negligência fosse então aplicado o artigo 10.5.1.1 também do Anexo “A” CDI/FIA de 2015, em razão do fato de ter demonstrado como a droga penetrou em seu organismo e que tal fato, por si só, comprovaria então que a falta cometida seria de gravidade mínima.

e - Às fls. 141/145, encontra-se parecer da douta Procuradoria pugnando pelo não provimento do recurso.

f) Em sessão de julgamento ocorrida em 03.03.2016, essa Corte, por unanimidade, entendeu por suspender o julgamento no sentido de facultar ao Recorrente que trouxesse aos autos novos fatos que pudessem respaldar a defesa apresentada.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



g – às fls. 155/170 e fls. 175/179, a defesa do Recorrente requereu a juntada aos autos de casos análogos referentes a outras modalidades desportivas em que as penalidades aplicadas aos infratores foram bem inferiores a de que trata esses autos.

h – Em razão dessa nova manifestação do Recorrente a douta Procuradoria opinou no sentido de que o recurso fosse parcialmente provido, reduzindo-se a suspensão do Recorrente para um período de 06 (seis) meses.

É o relatório,

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2016

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator do STJD

Assinado Eletronicamente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



PROCESSO Nº 01/2016 – STJD DO AUTOMOBILISMO

RECORRENTE – RAPHAEL COSTA SILVA MATOS

RECORRIDA – PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Voto,

Pelo que se infere dos autos busca o Recorrente – **Piloto Raphael Costa Silva Matos** a reforma da decisão proferida pela Egrégia Comissão Disciplinar desta Corte que aplicou ao Recorrente a penalização de Inelegibilidade pelo período de 02 (dois), em razão de ter sido constatado no exame antidoping a que foi submetido o Recorrente resultado analítico adverso para o metabólico **11-nor-9-carboxy-delta-9-tetrahydrocannabinol** da substância **CARBOXI-THC** constante na classe S.8 da Lista de Substâncias Proibidas da **WADA (World Anti-Doping Agency)**.

Em longo arrazoado, o Recorrente se insurge contra a decisão recorrida sem, no entanto, trazer aos autos qualquer fato novo, dentro daquilo que já foi amplamente debatido na instância originária.

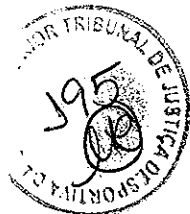
Nesse sentido, se limita a questionar a decisão atacada, alegando em suma que já por um longo tempo passa por enormes problemas de saúde, que se constitui em “dores” frequentes decorrentes de uma cirurgia a que se submeteu nos idos do ano de 1999 para retirada de um “tumor no fêmur”, além de, também, apresentar um outro “tumor” no ombro” com o qual convive desde o ano de 2007, sendo que no caso deste, optou por não retirá-lo, pois a cirurgia indicada poderia deixar seqüelas em seus movimentos podendo, dessa forma, influir na sua **performance** para guiar carros, conforme se vê dos documentos anexados aos autos às fls.34/36.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Além disso, noticia que sua mãe é portadora de “câncer de mama” tendo já sido submetido a cirurgia e tratamentos de quimioterapia mas que não tem surtido os efeitos desejados, porquanto já apresentou metástase nos rins e no fígado, conforme se vê do documento de fls. 37, além do falecimento recente de seu genitor.

Dentro desse contexto, justifica que procurou por ajuda médica, tendo-lhe sido recomendado um tratamento alternativo de seus males, a base de **Carboxi-THC (tetrahidrocannabinol)**, substância essa que vem utilizando ultimamente para fins terapêuticos mas, sempre fora das competições das quais participa, com pelo menos 5 a 6 dias de antecedência das provas, conforme se vê da autorização médica estrangeira, subscrita por um médico da Califórnia que se encontra às fls. 46 e que a mesma não tem o condão de melhorar sua **performance** nas competições em detrimento dos demais competidores.

Ora, salvo melhor juízo, entendo que essa prescrição firmada por médico estrangeiro para uso terapêutico da substância adversa apontada em seu exame antidoping não tem qualquer validade em solo nacional, além do fato de constar da mesma data posterior ao exame realizado.

Tanto assim o é, que o Recorrente afirma que somente deixou de requerer a **Autorização de Uso Terapêutico - AUT** junto à autoridade competente porque era sabedor de que no Brasil havia restrições ao uso da substância adversa encontrada em seu organismo.

Desse modo, entendo que, de forma alguma tal alegação não socorre o Recorrente, pois se tinha conhecimento da restrição e que essa constituía em um impedimento para requerer a **AUT**, certamente esse era um mais um forte motivo para não fazer uso da substância adversa.

Nesse sentido, a defesa técnica do Recorrente pugna por vê-lo livre de qualquer período de inelegibilidade, **sob a justificativa de que o mesmo não teria cometido nenhuma irregularidade passível de condenação, na medida em que não se pode imputar a ele qualquer culpa**, porquanto a substância proibida apontada no exame antidoping a que foi submetido se encontra elencada dentre

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



as **SUBSTANCIAS ESPECÍFICAS**, cadastrada na Classe S8, canabinóides da Lista de Substâncias Proibidas elaborada pela WADA, da qual faz uso exclusivamente com fins terapêuticos, além de ser consumida fora do ambiente de competição e que na hipótese vertente, ao contrário do entendimento a que chegou a Comissão Disciplinar que o enquadrado como incurso nas penas do Artigo 10.2.2, deveria ter sido enquadrado no artigo 10.4 do Anexo A do CDI/FIA, abaixo transcrito:

10.4 – Eliminação do Período de Suspensão quando não existe Culpa ou Negligência.

Se o atleta ou outra pessoa estabelecer que no caso concreto atuou Sem Culpa ou Negligência, o período de Suspensão que seria aplicável será eliminado.

Ou então, considerando o princípio da eventualidade, mesmo que não se considere a ausência total de culpa, deveria então ser aplicado o disposto no artigo 10.5.1.1, que assim dispõe:

10.5 Redução do Período de Suspensão com base em inexistência de Culpa ou Negligência Significativas

10.5.1 Redução das Sanções para violações relativas a Substâncias Específicas ou Produtos Contaminados nos termos do Artigo 2.1, 2.2 ou 2.6

10.5.1.1 Substâncias Específicas

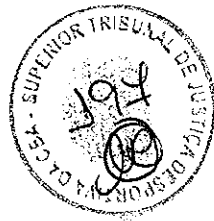
Quando a violação da norma antidopagem envolver uma Substância Específica e o atleta ou outra Pessoa possam provar a inexistência de Culpa ou Negligência Significativas, o período de Suspensão será, no mínimo, uma advertência sem período de suspensão, e no máximo, de dois anos de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Suspensão, consoante o grau de Culpa do atleta ou de outra Pessoa.

Nesse passo, em que pese a brilhante tese de defesa sustentada pelo nobre patrono do Recorrente, a meu sentir, razão não lhe assiste, na medida em que o Recorrente não foi capaz de trazer aos autos qualquer prova de que não tenha agido com culpa ou mesmo com negligência ao fazer uso, segundo ele, de forma terapêutica, da citada substância.

Neste sentido, entendo que ao fazer uso da Substância Proibida, visando buscar um conforto em razão das agruras da vida pelas quais tem passado, agiu por sua conta e risco e, ao permitir a entrada da Substância Proibida em seu organismo violou, sem sombra de dúvida, a regra antidopagem expressa no Artigo 2.1. do Código Mundial Antidopagem – CMA, in verbis:

“2.1.1 É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida ou de seus Metabólicos ou Marcadores encontrados em suas amostras corporais. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, falha, negligência ou conhecimento do Uso por parte do Atleta sejam demonstrados para que se estabeleça uma violação das regras antidoping segundo o Artigo 2.1”

Desse modo, pela análise do artigo supra citado, não resta a menor dúvida quanto à responsabilidade do Piloto, quando de forma intencional ou não, permite que um substância proibida entre em seu organismo.

Quanto à alegação de que a WADA tolera o uso da Substância Adversa encontrada no organismo do Recorrente fora das competições, esta, também não socorre o Recorrente. É certo que a WADA tolera até determinada quantidade,

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



mas no caso dos autos a quantidade encontrada no exame é superior ao limite autorizado.

Em princípio, na hipótese dos autos, o Recorrente somente se eximiria da imputação da culpa por fazer uso da substância proibida para fins terapêuticos se fosse portador da **Autorização de Uso Terapêutico – AUT** emitida pela Autoridade competente.

No entanto, é certo que estamos diante de um caso dos mais sensíveis, pois se trata de **uso de substância proibida que caracteriza doping**, constituindo-se assim numa infração considerada dentre aquelas das mais graves dentro do desporto e, principalmente dentro do automobilismo e que, a meu sentir, devem ser repelidas com rigor por parte dos Tribunais mas, por outro lado, também devem ser analisadas com o máximo cuidado, a luz dos fatos e do direito, na medida em que envolve a aplicação de penalidades de tal gravidade que podem inclusive banir o infrator do esporte por ele praticado.

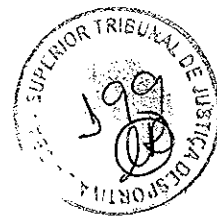
Neste sentido, por tudo que dos autos consta, após uma cuidadosa análise, gostaria de deixar claro que este Julgador não está alheio e muito menos insensível aos problemas de saúde pelos quais passa o Piloto Recorrente. Tanto assim, que na sessão de julgamento desse feito ocorrida em 03 de março p.p., esta Corte, por unanimidade, entendeu por bem em suspender o julgamento a fim de possibilitar que a defesa do Recorrente trouxesse aos autos novos fatos que pudessem respaldar a defesa apresentada.

Assim, considerando os novos fatos trazidos aos autos pelo Recorrente, no sentido de que em casos semelhantes ocorridos em outras modalidades esportivas e já na vigência do atual Código Mundial Antidopagem, notadamente o caso que diz respeito à **ciclista americana – Lauren Mulwitz**, que foi punida com 3 (três) meses de suspensão e outro que envolveu o **tenista espanhol – Rafael Martinez** que veio também a ser punido com apenas 2 (dois) meses pela Federação Internacional de Tênis, me faz concordar com a argumentação do Recorrente no sentido de que a penalidade a ele imposta de suspensão por um período de 2 (dois) anos pela egrégia Comissão Disciplinar deste Tribunal se apresenta bastante elevada, considerando-se os casos citados.

Nesse sentido, tendo como paradigma os precedentes citados em que as penalidades foram de cunho bem mais benevolente aos infratores, e considerando ainda o fato de que a conduta do Recorrente ao fazer uso da substância proibida

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



com fins terapêuticos, apesar de constituir um fato típico e antijurídico, entendo que não se poderia exigir do mesmo outra conduta, na medida em que não lhe restou outra alternativa, senão socorrer-se do tratamento alternativo no enfrentamento dos graves problemas de saúde pelos quais passa e, neste caso, deve aqui ser também considerado o “Princípio da Inexigibilidade de Conduta Diversa”, além de contar em seu favor o fato de ter bons antecedentes.

Assim, apesar do Recorrente não ter conseguido provar que não tenha agido com culpa, pelo menos comprovou que a substância era utilizada apenas para fins terapêuticos, face aos problemas de saúde relatados e considerando ainda a recente Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 66 de 31.03.2016 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), voto no sentido de que aqui seja aplicado o disposto no artigo 10.5.1.1 do **Código Mundial Antidopagem (WADA)** e, por via de consequência, seja reduzida a penalização.

Em razão do exposto e acompanhando o bem lançado parecer da douta Procuradoria, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Piloto Raphael Costa, para reduzir a sanção imposta pela Comissão Disciplinar para um período de 06 (seis) meses de inelegibilidade, a contar data da coleta do material para exame, ou seja 17/10/2015, conforme disposto no artigo 10.11.1 do referido código.

É como voto

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2016.

Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator do STJD

Assinado Eletronicamente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br